



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043086-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Junqueirópolis, em que é agravante GILBERTO TORRES LAURINDO, é agravado MARIA NAIR DE FREITAS OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9221

Agravo de Instrumento nº 2043086-16.2025.8.26.0000

Comarca: Junqueirópolis

Agravante: Gilberto Torres Laurindo

Agravado: Maria Nair de Freitas Oliveira

Interessado: Asbapi - Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos

Juiz(a): Dra./Dr. Victória Carolina Bertholo André

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a alegação de bem de família e indeferiu pedido de levantamento de penhora sobre imóvel. Recurso do executado. Ausência de provas de que o imóvel penhorado seja utilizado como residência ou tenha sido declarado como bem de família voluntário. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 128/129 dos autos de origem, proferida em ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e pedido de reparação de danos morais, em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou a alegação de bem de família e indeferiu pedido de levantamento de penhora sobre imóvel.

Irresignado, insurge-se o agravante, discorrendo, em síntese, que a matrícula do imóvel em questão é de titularidade de Roselene, sua ex-cônjuge, legítima proprietária e possuidora do bem, o que afasta a possibilidade de penhora. Diz que, em se tratando de bem de família, este é impenhorável. Aduz que no agravo de instrumento nº 2353906-55.2024.8.26.0000, houve o reconhecimento do referido instituto. Afirma que colacionou provas a demonstrar que reside no bem e que este é único. Requer a concessão de efeito ativo, ao final a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo, recolhido o preparo.

Processando sem a concessão da antecipação da tutela recursal, fls. 26.

Contraminuta, não apresentada.

É o relatório.

A decisão recorrida é de seguinte teor:

“Fls. 115/117, cuida-se de pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de Matrícula nº 121055 do CRI de Brasília/DF, alegando o executado ser bem de família e, desse modo, não pode ser utilizado para garantir a execução.

O pedido não comporta acolhimento.

A alegação de que o imóvel penhorado se trata de bem de família não socorre à devedora, já que, não há provas de que ela reside no local (art. 5º da Lei nº 8.009/1990). Para comprovar a alegação, poderia a executada apresentar cópias de contas de consumo, declarações de vizinhos ou outros elementos comumente utilizados para demonstrar que a unidade se destina a prover a residência da família.

Contudo, a parte executada não juntou aos autos qualquer documento para comprovar suas alegações.

Vale ressaltar, que a executada tem o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei nº 8.009/90 ao bem de família (AgRg no Ag 655.553/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 23.05.05; REsp 282.354/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ19.03.01; AgRg no Ag 927.913/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.12.07; REsp 840.421/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 19.10.06), do qual não se desincumbiu.

Além disso, não restou comprovado que eventual renda advinda do imóvel seja utilizada para a subsistência familiar”

Com efeito, o agravante arguiu a impenhorabilidade de seu imóvel com fundamento na Lei nº 8.009/90, contudo, não faz prova de que usa o referido bem, objeto da presente controvérsia, como residência própria e de sua família, sendo insuficiente os documentos juntados apenas com as razões recursais,

notadamente porque a matrícula de fls. 11/14 é de número 40.405 e a objeto da demanda, nº 121.155, portanto, são imóveis diferentes.

Além disso, as duas contas de referem-se ao mês fevereiro2025, ou seja, posterior à decisão recorrida, logo, de nada servem para comprovar.

Por fim, o reconhecimento de que o imóvel é bem de família em outro processo, não tem o condão de vincular este feito.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Bem de família. **Ausência de comprovação de que o imóvel objeto de penhora é destinado a residência dos agravantes. Prévio reconhecimento da proteção patrimonial em outro processo que não vincula este feito.** Questão de fato que depende de análise do caso concreto e da situação atual a cada renovação do pedido. Precedentes. Excesso de penhora tampouco demonstrado. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2218418-07.2019.8.26.0000; Relator Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2019; Data de Registro: 30/10/2019).

Nesse contexto, fica mantida a decisão recorrida.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator